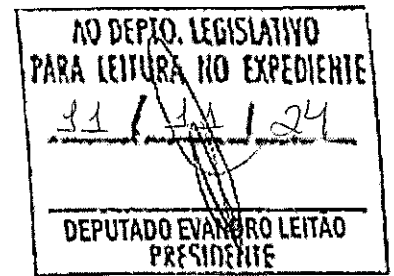




CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9292, DE 11 DE novembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação(ões) de crédito interno, com garantia da União, no valor de até **R\$822.606.000,00** (oitocentos e vinte e dois milhões, seiscentos e seis mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do BNDES FINEM e NOVO FUNDO CLIMA, destinada(s) ao **financiamento de despesas de capitais de projetos nas áreas de recursos hídricos constantes em Plano de Investimentos do Governo do Estado**, sem prejuízo do disposto na Lei nº18.637/2023, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto tem o objetivo de executar a ampliação da capacidade de adução do Eixão das Águas de 11 m³/s (onze metros cúbicos por segundo) para 22 m³/s (vinte e dois metros cúbicos por segundo), por meio de sua duplicação de vazão, consistindo na instalação de 3 (três) conjuntos de motobombas, da estação de bombeamento, dos equipamentos hidromecânicos para instalação da segunda linha de tubulação.

Nesse sentido, o Estado do Ceará busca o apoio do BNDES para financiar investimentos que visam ao desenvolvimento regional do Vale do Jaguaribe e Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) com destaque para os seguintes benefícios: Ganho de eficiência na transferência hídrica para o atendimento dos diversos usos (abastecimento humano, agricultura irrigada e indústria); Atendimento de um contingente populacional de mais de 4.600.000 (quatro milhões e seiscentos mil) habitantes o que representa 50% da população do estado do Ceará, incluindo a Grande Fortaleza: Atendimento da demanda total da Região Metropolitana de Fortaleza incluindo o Complexo Industrial e Portuário do Pecém, quando os reservatórios da Macrossistema Metropolitano não apresentarem reservação suficiente e sem comprometer o atendimento do Vale do Jaguaribe; Incremento da garantia do abastecimento do Vale do Jaguaribe e Região Metropolitana de Fortaleza através da chegada das águas do rio São Francisco; Novo arranjo operacional para o atendimento aos Perímetros Irrigados DISTAR e



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação(ões) de crédito interno, com garantia da União, no valor de até R\$822.606.000,00 (oitocentos e vinte e dois milhões, seiscentos e seis mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do BNDES FINEM e NOVO FUNDO CLIMA, destinada(s) ao financiamento de despesas de capitais de projetos nas áreas de recursos hídricos constantes em Plano de Investimentos do Governo do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei nº18.637/2023, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O montante autorizado no caput poderá ser firmado em um ou mais contratos referentes ao mesmo objeto, desde que o somatório não ultrapasse o valor autorizado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à(às) operação(ões) de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da(s) operação(ões) de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do(s) respectivo(s) contrato(s) e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



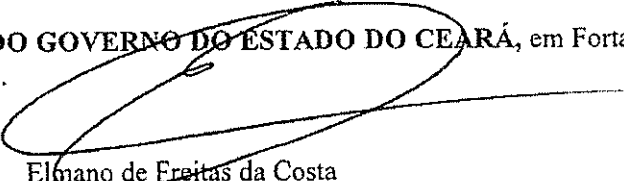
CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



DUA com uma superfície de 22.600 (vinte e dois mil e seiscentos) hectares; Integração de projetos associados ao abastecimento humano, irrigação e indústria como Malha d'Água, Integração açude Curral Velho — DUA e Integração açude Pacajus — Trecho IV do Eixão das Águas.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará